SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290074 - AL (2026/0233489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA MELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BENEDITA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDILENE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	ROSELITA DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDEISE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	VANIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. SOBRESTANTO INDEFERIDO. HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que extinguiu parcialmente a ação individual, sem resolução de mérito, em razão de acordo homologado na Justiça Federal com quitação ampla e irrevogável dos danos extrapatrimoniais .
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, mantendo a extinção por perda superveniente do objeto, afastando o desmembramento e a suspensão do feito, e remetendo a retenção de honorários contratuais à via própria.

Documento eletrônico VDA60459890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 180fd6bf-8591-4380-b37d-ad429f9ce11e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão nos termos do art. 1.022, II, do CPC quanto à responsabilidade civil ambiental, aos danos morais individuais e aos honorários.

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a extinção sem resolução de mérito obstou indevidamente a análise dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927, do CC; (ii) saber se a cláusula de renúncia do acordo é leonina e nula à luz dos arts. 421 e 424, do CC, e 51, I, IV e § 1º, do CDC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e aos arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC; e (iv) saber se é cabível o sobrestamento com base nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou o sobrestamento, a validade e a abrangência do acordo, a quitação e a renúncia, e rejeitou a retenção de honorários por ser matéria alheia à demanda, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ, pois a revisão da abrangência e das cláusulas do acordo homologado na Justiça Federal exigiria interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ quanto à alegação de cláusula leonina, devendo eventual nulidade do acordo ser arguida em ação autônoma perante a Justiça Federal, foro da homologação.

9. Aplica-se a jurisprudência desta Corte segundo a qual, em extinção por homologação de acordo e inexistindo sucumbência, não são devidos honorários sucumbenciais; eventual controvérsia sobre honorários contratuais resolve-se em ação própria.

10. O sobrestamento com base nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ é incabível na espécie, ante a ausência de determinação de suspensão, identidade de objetos e prejudicialidade externa, sendo admitida a coexistência de ação coletiva e individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes da controvérsia com fundamentos suficientes. 2. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ para obstar a revisão da abrangência e das cláusulas do acordo homologado na Justiça Federal. 3. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ quanto à alegação de cláusula leonina, devendo eventual nulidade ser arguida em ação autônoma perante o foro competente. 4. Em extinção por homologação de acordo, não há sucumbência e, portanto, não são devidos honorários sucumbenciais; honorários contratuais discutem-se em ação própria. 5. É incabível o sobrestamento da ação individual por ação coletiva superveniente sem identidade de objeto e sem determinação de suspensão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 80, 85, §§ 11 e 14, 87, § 1º, 90, *caput* e § 2º, 485, VI, 487, III, *b*, e 1.015, VIII, do CPC; CC, arts. 186, 421, 424 e 927, do CC; CDC, arts. 51, I, IV e § 1º, e 104, do CDC; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994; CF/1988, arts. 93, IX, e 105, III, *a*, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA60459890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 180fd6bf-8591-4380-b37d-ad429f9ce11e

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 180fd6bf-8591-4380-b37d-ad429f9ce11e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290074 - AL (2026/0233489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA MELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BENEDITA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDILENE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	ROSELITA DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDEISE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	VANIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. SOBRESTANTO INDEFERIDO. HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que extinguiu parcialmente a ação individual, sem resolução de mérito, em razão de acordo homologado na Justiça Federal com quitação ampla e irrevogável dos danos extrapatrimoniais .
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, mantendo a extinção por perda superveniente do objeto, afastando o desmembramento e a suspensão do feito, e remetendo a retenção de honorários contratuais à via própria.

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão nos termos do art. 1.022, II, do CPC quanto à responsabilidade civil ambiental, aos danos morais individuais e aos honorários.

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a extinção sem resolução de mérito obstou indevidamente a análise dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927, do CC; (ii) saber se a cláusula de renúncia do acordo é leonina e nula à luz dos arts. 421 e 424, do CC, e 51, I, IV e § 1º, do CDC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e aos arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC; e (iv) saber se é cabível o sobrestamento com base nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou o sobrestamento, a validade e a abrangência do acordo, a quitação e a renúncia, e rejeitou a retenção de honorários por ser matéria alheia à demanda, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ, pois a revisão da abrangência e das cláusulas do acordo homologado na Justiça Federal exigiria interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ quanto à alegação de cláusula leonina, devendo eventual nulidade do acordo ser arguida em ação autônoma perante a Justiça Federal, foro da homologação.

9. Aplica-se a jurisprudência desta Corte segundo a qual, em extinção por homologação de acordo e inexistindo sucumbência, não são devidos honorários sucumbenciais; eventual controvérsia sobre honorários contratuais resolve-se em ação própria.

10. O sobrestamento com base nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ é incabível na espécie, ante a ausência de determinação de suspensão, identidade de objetos e prejudicialidade externa, sendo admitida a coexistência de ação coletiva e individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes da controvérsia com fundamentos suficientes. 2. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ para obstar a revisão da abrangência e das cláusulas do acordo homologado na Justiça Federal. 3. Incidem as Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ quanto à alegação de cláusula leonina, devendo eventual nulidade ser arguida em ação autônoma perante o foro competente. 4. Em extinção por homologação de acordo, não há sucumbência e, portanto, não são devidos honorários sucumbenciais; honorários contratuais discutem-se em ação própria. 5. É incabível o sobrestamento da ação individual por ação coletiva superveniente sem identidade de objeto e sem determinação de suspensão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 80, 85, §§ 11 e 14, 87, § 1º, 90, *caput* e § 2º, 485, VI, 487, III, *b*, e 1.015, VIII, do CPC; CC, arts. 186, 421, 424 e 927, do CC; CDC, arts. 51, I, IV e § 1º, e 104, do CDC; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994; CF/1988, arts. 93, IX, e 105, III, *a*, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA CRISTINA MELO DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos federais apontados, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF (fls. 625-629).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 303-305):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESMEMBRAMENTO E SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC, em razão de coisa julgada decorrente de acordo judicial homologado na Justiça Federal entre os agravantes e a Braskem S/A, com quitação ampla e irrevogável quanto aos danos extrapatrimoniais. II. QUESTÃO EM

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

DISCUSSÃO 2 Cinge-se a controvérsia em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Juízo de origem extinguiu parcialmente o processo, sem resolução de mérito, em relação aos Recorrentes, diante da perda do objeto ocasionada por acordo firmado com a Braskem, bem como na análise da (im)possibilidade do desmembramento da ação entre aqueles que não celebram e aqueles que realizaram acordo com a parte ré/agravada e a (des)necessidade da suspensão da ação principal com base no Tema 675 do STF e no Tema 923 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 A homologação judicial de acordo firmado com a Braskem, com quitação expressa e irrevogável dos danos extrapatrimoniais, acarreta a perda superveniente do objeto da ação individual de indenização por danos morais, legitimando a extinção do processo sem resolução de mérito com base no art. 485, VI, do CPC. 4 Eventuais alegações de nulidade ou vício no acordo firmado devem ser veiculadas na Justiça Federal, foro competente onde ocorreu a homologação judicial, não sendo a ação individual o meio adequado para rediscussão da validade da transação. 5 O desmembramento do feito não é obrigatório, especialmente quando o litisconsórcio ativo decorre de faculdade das partes e não se verifica tumulto processual imputável ao Poder Judiciário. 6 A suspensão da ação individual com base na existência de ação coletiva somente se justifica nos termos do art. 104 do CDC, o que pressupõe requerimento expresso e demonstração da identidade de objetos e efeitos. No caso concreto, a nova ação civil pública trata da legalidade dos acordos já firmados, não sendo fundamento suficiente para o sobrestamento automático da demanda individual. 7 Não se identifica conduta temerária, ardilosa ou protelatória por parte dos agravantes que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme os incisos do art. 80 do CPC. 8 O pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais não se relaciona diretamente com o mérito da controvérsia objeto do agravo, devendo ser analisado em ação própria, não cabendo sua apreciação incidental nos presentes autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9 Recurso conhecido e desprovido. ___ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 80, 87, § 1º, 98, § 3º, 485, VI, 487, III, b, e 1.015, VIII; CDC, art. 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.02.2022; STJ, AgInt no REsp 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17.04.2023; TRF5, AC 0805910-57.2016.4.05.8400, Rel. Des. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 04.04.2019; TJAL, ApCiv 0725597-90.2023.8.02.0001, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 07.03.2024; TJAL, ApCiv 0706735-76.2020.8.02.0001, Rel. Des. Carlos Cavalcanti, j. 17.12.2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 518-520):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão de primeiro grau que extinguiu

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

parcialmente, sem resolução de mérito, ação individual movida contra Braskem S/A, ao reconhecer a perda superveniente do interesse de agir dos autores em razão de acordo firmado em ação civil pública perante a Justiça Federal. Alegam os embargantes omissão quanto a aspectos do acordo celebrado, à violação de princípios constitucionais e à necessidade de sobrestamento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, especialmente de omissão quanto: (i) ao pedido de sobrestamento da ação individual em razão da ACP em trâmite na Justiça Federal; (ii) à alegada cláusula leonina no acordo; (iii) à suposta ofensa ao acesso à justiça, à dignidade da pessoa humana e aos direitos dos autores; e (iv) ao pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial (CPC, art. 1.022), sendo incabíveis para rediscutir o mérito da causa. 4. O acórdão embargado analisou expressamente o pedido de sobrestamento da ação, afastando sua pertinência por ausência de decisão judicial suspendendo os feitos individuais e por inexistência de identidade clara entre os objetos da ação individual e da ação civil pública em trâmite. 5. Também foram enfrentadas, de forma fundamentada, as alegações sobre o acordo celebrado com a Braskem, especialmente no que se refere à quitação ampla e à renúncia de direitos, o que justificou o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual na ação individual. 6. Não há omissão quanto à alegação de cláusulas abusivas ou leoninas, tendo o acórdão reconhecido a validade do acordo homologado judicialmente e sua eficácia quanto aos danos extrapatrimoniais. 7. O acórdão igualmente rejeitou o pedido de retenção de honorários contratuais, por entender que tal matéria é estranha ao objeto da demanda e deve ser discutida em ação própria. 8. As alegações de violação a princípios constitucionais, como o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, foram indiretamente enfrentadas, na medida em que o julgado reconheceu a regularidade da extinção parcial da ação, após análise do conteúdo e efeitos do acordo celebrado. 9. O mero inconformismo da parte com a decisão não configura omissão, nem legitima o uso dos embargos como sucedâneo recursal. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões relevantes à solução da controvérsia. IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e rejeitado. ___ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CDC, art. 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1873272/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/12/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.916.882/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30/06/2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 02/06/2022; TJAL, ED 0700164-03.2015.8.02.0054, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 24/03/2022.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de sanar omissões suscitadas nos embargos de declaração quanto aos dispositivos

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

federais invocados, alegando omissão específica sobre os pontos relativos à responsabilidade civil e aos honorários;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927 do Código Civil, já que a extinção sem mérito teria afastado a análise da responsabilidade objetiva por danos ambientais e dos danos morais individuais, que a recorrente afirma terem sido não abrangidos pelo acordo homologado;

c) 421 e 424 do Código Civil, e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula de renúncia prevista no acordo teria sido leonina e nula em contrato de adesão, colocando os autores em desvantagem exagerada;

d) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, uma vez que teriam sido violadas prerrogativas do advogado contratado, com ausência de retenção de honorários contratuais; e

e) 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão não teria observado a natureza alimentar dos honorários e a regra de distribuição de despesas e honorários em caso de transação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas e se determine o sobrestamento até o julgamento final da ação civil pública revisora; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com análise do mérito das pretensões federais e fixação de retenção de honorários contratuais (fls. 321-337).

Contrarrazões às fls. 539-578.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de extinção parcial sem resolução de mérito, fundada em acordo homologado na Justiça Federal, com quitação ampla e irrevogável dos danos extrapatrimoniais (fls. 303-317).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão quanto aos pontos relativos à responsabilidade civil ambiental, aos danos morais individuais, e aos honorários contratuais e sucumbenciais, afirmando que os embargos de declaração não teriam sido suficientes para sanar os vícios.

O acórdão dos embargos esclareceu não haver omissão, contradição ou obscuridade, por ter enfrentado o sobrestamento, a validade e abrangência do acordo, a quitação ampla e a renúncia de direitos, e rejeitou a retenção de honorários por ser matéria alheia à demanda, concluindo pela inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 518-530).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

I - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que a extinção sem mérito teria impedido o exame da responsabilidade objetiva por dano ambiental e dos danos morais individuais, sustentando que o acordo não teria abrangido tais pretensões.

O acórdão recorrido reconheceu, com base em certidões da Justiça Federal, que houve transação homologada com quitação irrevogável de todos os danos extrapatrimoniais e renúncia de direitos remanescentes, concluindo pela perda superveniente do objeto da ação individual e pela ausência de interesse processual (fls. 310-312).

Aferir sobre a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a apreciação das cláusulas da avença o que é vedado em sede de recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.
>
> 2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

III - Arts. 421 e 424 do Código Civil, e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

Alega o recorrente cláusula leonina e nula de renúncia antecipada em contrato de adesão, além de desvantagem exagerada, pleiteando declaração de nulidade das condições do acordo.

O acórdão recorrido assentou que eventuais nulidades ou vícios do acordo devem ser veiculados perante a Justiça Federal, foro competente da homologação, não sendo a ação individual meio adequado para rediscutir a validade da transação que abrangeu os danos extrapatrimoniais (fl. 304).

Em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é viável, em sede de recurso especial, rever os termos do acordo que fora homologado, nem rever o entendimento da Corte local que afastou a existência de ilegalidades na avença.

IV - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação às prerrogativas do advogado e à natureza alimentar dos honorários, defendendo retenção de honorários contratuais e distribuição de despesas nos termos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido rejeitou o pedido de retenção de honorários contratuais por reputar a matéria estranha ao objeto do agravo e determinou que fosse discutida em ação própria; na sentença de origem, houve condenação dos autores em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fl. 307).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito (destaquei):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
>
> 2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
>
> 4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.
>
> 7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.**
>
> 8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.
>
> 9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.**

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V - Sobrestamento – Temas n. 675 do STF e 923 do STJ

A parte alega necessidade de sobrestamento para evitar decisões conflitantes, invocando os Temas n. 675 do STF e 923 do STJ.

O acórdão recorrido rejeitou a suspensão por ausência de identidade de objeto, por inexistir decisão determinando suspensão dos feitos individuais e por se tratar de ação coletiva voltada à legalidade dos acordos, concluindo não haver sobrestamento automático nem prejudicialidade externa (fls. 312-316); a decisão de

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

admissibilidade também afastou o sobrestamento, por não se aplicar o Tema n. 923 e por inexistir repercussão geral reconhecida no Tema n. 675 (fls. 625-626).

Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, fundado nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, pois há ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000) que discute a validação e os efeitos dos acordos coletivos, esta Corte já decidiu, em hipótese análoga à tratada nos presentes autos, que "a coexistência de ação coletiva e ação individual é admitida pelo sistema processual, inexistindo, na hipótese, fundamento jurídico que imponha a suspensão da ação individual por causa da ação civil pública superveniente, motivo pelo qual se mostra incabível o sobrestamento requerido" (EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE. INDEFERIMENTO. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Especificamente em relação ao desastre socioambiental envolvendo a BRASKEM, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do processo, para aguardar o incerto desfecho da ação coletiva, afronta os princípios da celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional.
>
> 3. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFUNDAMENTO DO SOLO EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A MACROLIDE OU AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que havia deferido tutela provisória para suspender processo individual até o trânsito em julgado de ação civil pública.

2. O objetivo recursal é decidir se é necessária a suspensão da demanda individual em virtude da tramitação de ação coletiva.

3. A extinção da demanda individual, sem resolução de mérito, por homologação de acordo, produz coisa julgada formal, que não impede a parte de promover o cumprimento de eventual sentença coletiva favorável ou de ajuizar nova ação, sendo desnecessário sobrestar a causa.

4. A suspensão para aguardar desfecho incerto da ação coletiva contraria os princípios da celeridade processual e da eficiência jurisdicional.

5. A ação coletiva discute a ilegalidade do tabelamento dos danos morais e visa sua majoração; eventual procedência fará coisa julgada material favorável aos aderentes, o que reforça a prescindibilidade de sobrestamento.

6. Agravo interno provido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59673209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 35e1cd6b-cc5f-40b3-836b-ea68fa9e4eca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.290.074 / AL

Número Registro: 2026/0233489-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07299926720198020001 08069672620258020000 80696726202580200000 72999267201980200001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CRISTINA MELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BENEDITA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDILENE DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCAS DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	: ROSELITA DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVANTE	: VALDEISE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: VANIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

Documento eletrônico VDA60448465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: 2ff035e6-29ad-473c-8d00-db0f80ebc4e1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: 2ff035e6-29ad-473c-8d00-db0f80ebc4e1